



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 041/2021

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 727/2021 de 11/11/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 213/2021 de 12/11/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 959/2021. TC/008198/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na Câmara Municipal. Denunciado(s): José Francisco de Carvalho Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Maria do Rosário dos Santos Gomes. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 22 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **somente irá se manifestar sobre a aplicação ou não da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas no momento do julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2019)**. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 961/2021. TC/022247/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gilberto José de Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 27, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 962/2021. TC/005430/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Processo(s) Apensado(s): TC/015704/2015 – Denúncia; TC/008455/2015 – Denúncia; TC/003201/2016 – Denúncia; TC/016214/2015 – Representação; TC/008457/2015 – Denúncia. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Lisiâne Franco Rocha Araújo.

Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 14 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

DENÚNCIA – TC/015704/2015. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015. Denunciada(s): Lisiâne Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Lusinete Araújo Brito. Advogada(s) da(s) Denunciada(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 12 da peça 11 do processo TC/015704/2015); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58 do processo TC/005430/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA, às fls. 01/08 da peça 16, fls. 01/03 da peça 17, fls. 01/06 da peça 18, fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/015704/2015, os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 24 do processo TC/015704/2015 e às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/015704/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Lisiâne Franco Rocha Araújo (*Prefeita Municipal*).

DENÚNCIA – TC/008455/2015. Objeto: supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS-Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiâne Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Denunciante(s): Vereadores Maria das Graças de Sousa Constâncio e outro. Advogada(s) da(s) Denunciada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58 do processo TC/005430/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/008455/2015 e às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (*Prefeita Municipal*). **DENÚNCIA – TC/003201/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças; e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde. Denunciante(s): Francisco Carlos Amorim do Nascimento – Médico Veterinário (concursado no Município de Colônia do Gurgueia-PI). Advogado(s) de Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Secretário Municipal de Saúde - fl. 04 da peça 17 do processo TC/003201/2016); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58 do processo TC/005430/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multas** aos gestores, Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (*Prefeita Municipal*) e Srs. Raimundo José Almeida de Araújo (Secretário Municipal de Finanças) e Raimundo Nonato Guarino de Moura (Secretário Municipal de Saúde). **REPRESENTAÇÃO – TC/016214/2015**. Objeto: representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gurguéia-PI. Representado(s): Lisiâne Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação (01/01 a 10/05/2015); Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação (11/05 a 31/12/2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde (11/06 a 31/12/2015); Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças. Representante(s): Maria Jacira Siqueira da Silva – Vereadora e Presidente da Câmara Municipal; Elival Alves de Sousa – Vereador; Maria das G. de S. Constâncio – Vereadora; José Carlos Gonçalves Teodoro – Vereador. Advogado(s) do(s) Representado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 11 da peça 20 do processo TC/016214/2015; Secretário de Administração e Finanças – fl. 12 da peça 20 do processo TC/016214/2015; Secretário de Educação/1º Gestor – fl. 13 da peça 20 do processo TC/016214/2015; Secretário de Saúde/1º Gestor – fl. 14 da peça 20 do processo TC/016214/2015; Secretário de Educação/2º Gestor – fl. 15 da peça 20 do processo TC/016214/2015; Secretário de Saúde/2º Gestor – fl. 16 da peça 20 do processo TC/016214/2015); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 14 da peça 58 do processo TC/005430/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 53 do processo TC/016214/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016, às fls. 01/02 da peça 60 do processo TC/016214/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/05 da peça 55 do processo TC/016214/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lisiâne Franco Rocha Araújo (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **DENÚNCIA – TC/008457/2015**. Objeto: supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiâne Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Denunciante(s): José Carlos Gonçalves Teodoro – Vereador. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 11 do processo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/008457/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/008457/2015, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35 do processo TC/005430/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65 do processo TC/005430/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76 do processo TC/005430/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80 do processo TC/005430/2015, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92 do processo TC/005430/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/008457/2015 e às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104 do processo TC/005430/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114 do processo TC/005430/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Ordenador de Despesas: Raimundo José Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo José Almeida de Araújo (*Ordenador de Despesas*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** (sugerido pelo Ministério Público de Contas) ao gestor, Sr. Raimundo José Almeida de Araújo (*Ordenador de Despesas*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Izaías Rocha da Silva Filho (11/05 a 31/12/2015). Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 10 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Izaías Rocha da Silva Filho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Raimundo Nonato Guarino de Moura (01/01 a 10/06/2015); e Ricardo Elson Barbosa de Medeiros (11/06 a 31/12/2015). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: 2º Gestor – fl. 09 da peça 60). **QUANTO À GESTÃO DO SR. RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Guarino de Moura**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS:** Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo Elson Barbosa de Medeiros**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Evaristo Antônio Guido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evaristo Antônio Guido**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Maria Jacira Siqueira da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/54 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 65, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/23 da peça 76, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/1.524 da peça 80, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 92, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 78, fls. 01/02 da peça 90, fls. 01/36 da peça 94 e fls. 01/36 da peça 104, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 114, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Jacira Siqueira da Silva (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 963/2021. TC/008820/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Valkir Nunes de Oliveira. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (sem procuração nos autos; petição à peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valkir Nunes de Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Raimundo José Bueno. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 23 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

gestor, Sr. Raimundo José Bueno (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 964/2021. TC/008821/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40 de 16 de novembro de 2021 (conforme Decisão nº 933/2021, à fl. 01 da peça 45). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ogilvan da Silva Oliveira. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 30 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ogilvan da Silva Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI** para que deixe de estabelecer na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios a exigência de licença ambiental e declarações com firma reconhecida, evitando restrições ao caráter competitivo dos certames. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI** para que, no **prazo de 30 (dias)**, cumpra o seguinte: a) *Publique imediatamente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, bem como dê a ele o efetivo cumprimento;* b) *Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93;* c) *Implante o sistema de controle patrimonial dos bens móveis existentes no município;* d) *Inclua nos processos de pagamento/liquidação, além da nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato, documentos acessórios para a comprovação do direito adquirido pelo credor, evitando a utilização de notas fiscais com descrições genéricas e visando atender o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Gestora: Sônia Maria de Sousa Ribeiro Reis. Advogado(s): Francisco Teixeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 32 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Sônia Maria de Sousa Ribeiro Reis**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretários: Audeli Coutinho Veloso Ramos (01/01 a 04/06/2018); e Lázaro da Silva Reis (05/06 a 31/12/2018). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: 1º Gestor – fl. 36 da peça 23; 2º Gestor – fl. 33 da peça 23). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Audeli Coutinho Veloso Ramos** (período de 01/01 a 04/06/2018), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO SR. LÁZARO DA SILVA REIS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lázaro da Silva Reis** (*período de 05/06 a 31/12/2018*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Gestoras: Omaciana de Sousa Franco Rodrigues (01/01 a 04/06/2018); e Audeli Coutinho Veloso Ramos (05/06 a 31/12/2018). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: 1ª Gestora – fl. 34 da peça 23; 2ª Gestora – fl. 36 da peça 23). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Omaciana de Sousa Franco Rodrigues** (*período de 01/01 a 04/06/2018*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Audeli Coutinho Veloso Ramos** (*período de 05/06 a 31/12/2018*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Gestora: Ana Karoline de Meneses Sousa. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 31 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Karoline de Meneses Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Jesse Gonçalo da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/19 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 965/2021. TC/026979/2017 – DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA ÁGUA MARINHA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.-ME (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80).
Objeto: averiguação da inidoneidade da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80), com base na Decisão Plenária nº 2.062/17-E (fls. 01/02 da peça 01). Denunciado(s): Francisco José da Rocha Reis – Representante da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80). Denunciante(s): Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (DGECOR) do TCE/PI. Motivo do retorno do processo à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara: *deliberar sobre o prazo de duração da declaração de inidoneidade expedida em nome da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa mencionada.* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, o relatório de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 40, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, proferido na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 25 de 13/07/2021, às fls. 01/06 da peça 46, o Acórdão TCE/PI nº 422/2021 de 13/07/2021, às fls. 01/03 da peça 48, o Despacho do Relator para inclusão do processo em pauta, datado de 08/11/2021, à fl. 01 da peça 52, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, proferido na Sessão de Julgamento da Primeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara nº 41 de 23/11/2021, às fls. 01/02 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (fls. 01/02 da peça 54), pelo **reconhecimento de erro material** constante no **Acórdão TCE/PI nº 422/2021-SPC** (fls. 01/03 da peça 48), no que tange à ausência de prazo para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade atribuída à empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80) e a qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa mencionada (*art. 128 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com decisão exarada por intermédio do Acórdão TCE/PI nº 422/2021-SPC, pelo **estabelecimento do prazo de 05 (cinco) anos** para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade atribuída à empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80) e a qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da empresa mencionada (*art. 212 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 966/2021. TC/014955/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017. Denunciado(s): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Cláudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Denunciante(s): *sigiloso* (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) de Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 534/2018, às fls. 01/02 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pedro de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista o descumprimento da determinação desta Corte exarada no Acórdão nº 534/2018 (fls. 01/02 da peça 26), bem como em razão da procedência da presente Denúncia, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 968/2021. TC/022395/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Isaías Ribeiro das Neves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Isaías Ribeiro das Neves (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 971/2021. TC/008399/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: Supostas irregularidades em processos licitatórios (Pregões nº 08/2019, 011/2019, 012/2019, 014/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 020/2019, 021/2019). Denunciado(s): Maurício Martins Costa Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): sigiloso (*via Ouvidoria do TCE/PI*). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI**.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

para que, considerando os fatos evidenciados na presente denúncia, evite a reincidência dos mesmos em procedimentos licitatórios futuros. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 972/2021. TC/017366/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Sindicato dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Piauí-PI. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 03 e fls. 01/04 da peça 14, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/05 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís de Sousa Ribeiro Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 973/2021. TC/007422/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Alan Juciê Mendes de Meneses –

ex-Prefeito Municipal; Rodolfo Veras Meneses – ex-Secretário Municipal de Finanças. Representante(s): Carmen Gean Veras de Meneses – Advogada e atual Prefeita Municipal de Brasileira-PI. Advogado(s) do(s) Representante(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros – (Procuração: Advogada e atual Prefeita Municipal de Brasileira-PI – fl. 12 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 e às fls. 01/03 da peça 33, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista a constatação de regularidade de repasses de empréstimos consignados, conforme informação emitida pelo Banco do Brasil”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 975/2021. TC/007097/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Genival Bezerra da Silva. Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 41, fl. 05 da peça 42 e fl. 02 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 35 e fls. 01/04 da peça 63, o relatório (referente a Memoriais) da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 47, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 37, fls. 01/03 da peça 49 e fls. 01/03 da peça 65, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 976/2021. TC/013726/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Domingos Bacelar de Carvalho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 978/2021. TC/016568/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Empresário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Empresário – fl. 12 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Carlos Gomes Bandeira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), “pelo inadimplemento dos recolhimentos dos valores devidos ao INSS, gerando pagamento de despesas de juros de mora para os cofres municipais”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 983/2021. TC/010009/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial 011/2021. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI/Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão de Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 984/2021. TC/015293/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: representação c/c medida cautelar, referente ao fato de que, até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e às fls. 01/02 da peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em decorrência da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Luiz Neto** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÉLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 960/2021. TC/003082/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Raimundo Ferreira Nunes – Prefeitura Municipal/Contas de Governo (Prefeito); Marianne Wanessa Lima Ferreira Nunes – Prefeitura Municipal/Contas de Gestão (Ordenadora de Despesas); Elina Maria Castelo Branco Nunes – FUNDEB; Antônio Moacir Marques de Oliveira – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Contas de Governo, com petição à peça 44; Prefeitura Municipal/Contas de Gestão, com petição à peça 44; FUNDEB, com petição à peça 44); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Contas de Governo – fl. 01 da peça 86); Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 04 da peça 45). Processo(s) Apensado(s): **TC/022100/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal (*Representado: Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal*); **TC/004422/2016 – Representação** referente a débitos do município de São Pedro do Piauí, junto à ELETROBRÁS-Distribuição Piauí (*Representado: Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal*); **TC/010011/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades quanto ao envio a menor do valor do duodécimo à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (*Representado: Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal*. Advogados do Representante: Wyttalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, e outro, com Procuração à fl.05 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.509/17, à peça 26); **TC/002535/2016 – Denúncia** sobre suposta acumulação indevida de cargos públicos (*Denunciados: Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal; Marianne Wanessa Lima Ferreira Nunes - Ordenadora de Despesas; Jose Manoel Ferreira da Silva - Gestor do FMS; Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal; e Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos - Vereadora. Advogados de Denunciados: Marcelo Veras de Sousa, OAB/PI nº 3.190, e outro, com Procuração/Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos/Vereadora à fl. 16 da peça 14; Rafael Oliveira Santos, OAB/PI nº 11.430, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 15, Procuração/Ordenadora de Despesas à fl. 07 da peça 15 e Procuração/Gestor do FMS à fl. 08 da peça 15*); **TC/010683/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na contratação sem licitação de assessorias jurídica e contábil (*Denunciado: Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Denunciado: Wyttalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 05 da peça 08*); **TC/012968/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web - janeiro a março), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representado: Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Wyttalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 03 da peça 16); TC/021970/2016 – Denúncia* sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal (*Denunciado: Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal*); **TC/000993/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), mais especificamente quanto à exoneração do denunciante do cargo de Controlador da Câmara Municipal (*Denunciado: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Denunciado: Wyttalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, e outro, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 03 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.434/17, à peça 23); TC/001368/2016 – Representação* sobre supostas irregularidades na movimentação de recursos do FUNDEB/FUNDEF (*Representados: Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal; Marianne Wanessa Lima Ferreira – Secretária Municipal de Finanças; e Elina Maria Castelo Branco Nunes – Gestora do FUNDEB. Advogado do Representado: Rafael Oliveira Santos, OAB/PI nº 11.430, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 19, Procuração/Secretaria Municipal de Finanças à fl. 03 da peça 19 e Procuração/Gestora do FUNDEB à fl. 02 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.340/18, à peça 30*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4777/2021 das peças 85 e 86), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 018061/2021 (fl. 01 da peça 85 e fl. 01 da peça 86). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/12/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 967/2021. TC/005950/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Oscar Barbosa da Silva – Prefeitura Municipal; Murilo Bandeira da Silva – FUNDEB; Maria de Lourdes Portela de Oliveira – FMS; Lucineide Pereira de Oliveira Gomes da Silva – FMAS; Elvis Presley de Macêdo Silva – Comissão de Licitação (Presidente); Suely Saraiva Duarte – Controladoria; Douglas Pereira Rodrigues – Câmara Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 30 da peça 28; FUNDEB – fl. 31 da peça 28; FMS – fl. 32 da peça 28; FMAS – fl. 33 da peça 28); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal, com petição à peça 32). Processo(s) apensado(s): **TC/010830/2017 – Denúncia** sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Denunciado: Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado de Denunciados: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal à petição à peça 15. Julgamento: Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE, à peça 04; Decisão Plenária nº 632/17-EX, à peça 08. Processo Apensado: TC/010657/2017 – Denúncia sobre possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI – Denunciado: Oscar Barbosa da Silva/Prefeito Municipal); **TC/008775/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.380/17, à peça 25); **TC/005822/2017 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação); **TC/003653/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI (Denunciados: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; e Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.379/17, à peça 27); **TC/001746/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.099/18, à peça 24); **TC/003397/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017 (Representado: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.210/18, à peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno*, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 018162/2021 (fl. 01 da peça 54, fls. 01/02 da peça 55, fl. 01 da peça 56 e fl. 01 da peça 57). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021**. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 969/2021. TC/011288/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 35). Processo(s) apensado(s): **TC/022948/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas (*Representado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal, com petição à peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 801/19, à peça 22.*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 018156/2021 (fls. 01/02 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/11/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 970/2021. **TC/012544/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05).** **INTERESSADA:** JANE MARY OLIVEIRA CRUZ (CPF nº 145.526.553-53), ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0610313, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, pelo **encaminhamento dos autos do processo para apreciação no PLENO desta Corte de Contas** (art. 82, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) a fim de se uniformizar o julgamento de processos de aposentadoria que apresentam transposição de cargos na carreira funcional do servidor inativo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 974/2021. **TC/003039/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PICOS -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeitura Municipal; Maria Rosilene Monteiro Luz – FUNDEB; Leila Maria Pinheiro Martins – FMPS; Hugo Victor Saunders Martins – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 16 da peça 39. Sem procuração nos autos: FUNDEB); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMPS); Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 04 da peça 42).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo(s) Apensado(s): **TC/018964/2016** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposto atraso no envio da documentação comprobatória da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Picos-PI (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/015597/2016** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/018917/2016** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de comprovação de recolhimento das contribuições devidas (servidor patronal) no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, com Substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 18; e Wildson de Almeida Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 18*); **TC/004417/2016** – Representação sobre suposta existência de débitos perante a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) por parte da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1925/16, à peça 14*); **TC/008034/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades no uso da COSIP pela Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciados: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal; e Filomeno Portela Richard Neto – Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Picos-PI. Advogados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 10; Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Gestor do FMIP. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.656/17, à peça 40*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 22 e fls. 01/09 da peça 49, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 47, fls. 01/19 da peça 51, fl. 01 da peça 67, fls. 01/02 da peça 71 e fls. 01/05 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas nas contas de governo da Prefeitura Municipal, nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB e do FMPS, e nos processos apensados de Representação TC/018917/2016 e TC/004417/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestrar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões** para **exame da matéria** frente às alegações suscitadas pelo advogado de defesa em sua sustentação oral. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/12/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras votou nas Contas de Governo da Prefeitura Municipal (pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação), nas Contas de Gestão da Prefeitura**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal (julgamento de irregularidade, com aplicações de multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI e de multa com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões em razão de atraso na apresentação de documento, e com imputação de débito no valor de R\$ 317.436,59), do **FUNDEB** (julgamento de regularidade com ressalvas), do **FMPS** (julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI) e da **Câmara Municipal** (julgamento de regularidade com ressalvas), e nos processos apensados **Representação TC/018917/2016** (pela procedência), **Representação TC/004417/2016** (pela procedência), **Representação TC/018964/2016** (pela procedência) e **Representação TC/015597/2016** (pela procedência); 3 – a Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues votou em consonância com o posicionamento do Relator; 4 – ficou pendente a emissão do voto do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 977/2021. TC/007936/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeitura Municipal; Sylana Maria Aguiar Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 06 da peça 24); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 36); Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6894/2021 das peças 35 e 36), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 018179/2021 (fl. 01 da peça 35 e fl. 01 da peça 36). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 07/12/2021**. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 979/2021. TC/002867/2021 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AZEVEDO SOARES (CPF nº 216.860.503-30, RG nº 627.247-PI, matrícula nº 0734454), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e em consonância com a manifestação oral do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – *Regimento*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a notificação da interessada, Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AZEVEDO SOARES (CPF nº 216.860.503-30, RG nº 627.247-PI, matrícula nº 0734454), e da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que se manifestem sobre o parecer ministerial (peça 04) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 980/2021. TC/011446/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: ANTÔNIA NILVA LOIOLA COELHO (CPF nº 240.082.733-87, RG nº 704.990-PI), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4118600, do quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, o parecer do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e em consonância com a manifestação oral do Relator, converter o julgamento em diligência (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a notificação da interessada, Sra. ANTÔNIA NILVA LOIOLA COELHO (CPF nº 240.082.733-87, RG nº 704.990-PI), e da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que se manifestem sobre o parecer ministerial (peça 04) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 981/2021. TC/008264/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): MARIA DO SOCORRO BARRETO E SILVA (CPF nº 096.620.493-04), na condição de cônjuge supérstite do segurado Sr. JOSE DE MIRANDA E SILVA (CPF nº 007.465.763-15, matrícula nº 0025020), servidor inativo (Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe III, Referência A) do quadro de pessoal do INATIVO-SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA-IAPEP, cujo óbito ocorreu em 10/11/2019 (Certidão de Óbito à fl. 09 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que tenha ciência da documentação acostada nas peças 06 a 17. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 982/2021. TC/014318/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): GENILDA MARIA COELHO DE MACEDO CAVALCANTE (CPF nº 330.180.143-91), na condição de cônjuge supérstite do segurado Sr. João Batista Cavalcante (CPF nº 211.369.403-87, matrícula nº 043194-0), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão B,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

classe ESPECIAL, cujo óbito ocorreu em 22/03/2019 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e em consonância com a manifestação oral do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a **notificação da interessada, Sra. GENILDA MARIA COELHO DE MACEDO CAVALCANTE** (CPF nº 330.180.143-91), e da **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que se manifestem sobre o parecer ministerial (peça 04) no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.